



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.145-C, DE 2008** (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 765/2008**

**Aviso nº 907/2008 – C. Civil**

Autoriza a União a doar recursos à República de Moçambique para a primeira fase de instalação de fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GEORGE HILTON); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SANDRO MABEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

## III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

## IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar doação de recursos à República de Moçambique, no montante de até R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), para a primeira fase de instalação de uma fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos.

Parágrafo único. A doação será feita com base nas dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

Art. 2º A doação prevista nesta Lei é de responsabilidade do Ministério da Saúde e será efetivada mediante termo lavrado pela autoridade do órgão competente desse Ministério.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00021/MS/MRE

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 96, de 4 de abril de 2008, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Saúde apresentaram a idéia, aprovada por Vossa Excelência, de o Governo brasileiro colaborar com a República de Moçambique, na viabilização da primeira fase de uma fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos, na província de Maputo, reafirmando o Acordo-Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, de 15 de setembro de 1981, promulgado pelo Decreto nº 89.929, de 9 de julho de 1984.

2. Na presente Exposição de Motivos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de lei, anexa, que autoriza a União efetuar doação de recursos à República de Moçambique, para efetivação da primeira fase do projeto, no montante de até R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais). Os valores a serem utilizados para tal finalidade correrão por conta dos recursos consignados ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

3. O recurso permitirá o início da instalação e operação da fábrica, iniciativa de alta relevância estratégica para o Brasil e da maior urgência humanitária. Segundo estimativa da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, o custo de instalação da primeira fase da fábrica será de USD 6.794.960,00 (seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil dólares norte-americanos), correspondentes ao valor em reais mencionado acima, com taxa cambial de R\$/USD 2,00. Deste valor, USD 2,000,000 serão investidos em obras para instalação da fábrica, USD 4,194,960 em Equipamentos e Utensílios e USD 600,000 em Insumos para Medicamentos.

4. O perfil epidemiológico de Moçambique justifica a urgência do empreendimento. Calcula-se que 300 mil pessoas necessitem de tratamento anti-retroviral em Moçambique. Em 2007, observou-se tendência de aumento da prevalência em algumas regiões do país, chegando a 26% na capital Maputo. Calcula-se que haja cerca de 500 novos infectados por dia. Os órfãos de pais vitimados pelo vírus já passam de meio milhão de crianças.

5. Em que pese o empenho do Governo moçambicano no sentido de ampliar o acesso ao tratamento adequado para a doença, apenas 40 mil pessoas tiveram acesso ao tratamento com anti-retrovirais em 2006. Dessa forma, 87% dos doentes que necessitam do tratamento ainda não têm acesso à medicação apropriada. O quadro descrito torna a instalação da fábrica matéria da maior urgência, uma vez que a maior disponibilidade de medicamentos anti-retrovirais favorecerá o controle da epidemia e reduzirá o número de mortes não apenas naquele país, mas também em outros países africanos para os quais a produção da fábrica em Moçambique poderá ser exportada.

6. Não resta dúvida sobre a relevância do pedido. É necessário que o Brasil confirme sua disposição em subsidiar essa iniciativa que vem atraindo atenção de outros doadores. A apropriação do projeto da fábrica de anti-retrovirais por terceiros países acarretaria a perda de valioso instrumento de cooperação e de afirmação de interesses políticos brasileiros na África. Representaria também a diluição do esforço feito até aqui pelo País para viabilizar a fábrica, particularmente por meio de Estudo de Viabilidade elaborado pelo Brasil, com recursos orçamentários do Itamaraty.

7. Acreditamos, Senhor Presidente, que a favorável acolhida da presente proposta, além de garantir e confirmar o caráter eminentemente brasileiro do projeto, com evidentes benefícios para a projeção internacional da FIOCRUZ, proporcionará inequívoca demonstração do compromisso brasileiro com a cooperação em benefício de países em desenvolvimento para o enfrentamento das freqüentes situações de risco à saúde e à qualidade de vida de suas populações .

Respeitosamente,

*Assinado por: Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli, Celso Luiz Nunes Amorim*

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO Nº 89.929, DE 9 DE JULHO DE 1984**

Promulga o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de República Popular de Moçambique.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 94, de 14 de novembro de 1983, o Acordo Geral de Cooperação, celebrado entre a Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, em Brasília, a 15 de setembro de 1981;

CONSIDERANDO que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de Instrumentos de Ratificação, a 8 de junho de 1984, na forma de seu Artigo VII,

DECRETA:

Art. 1º. O Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão Inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ela contrario

Brasília, em 09 de Julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
R.S. Guerreiro

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE**

A República Federativa do Brasil

e

A República Popular de Moçambique,

a seguir designadas Partes Contratantes,

Considerando o interesse em reforçar os laços de amizade solidariedade e cooperação entre os seus respectivos povos,

Reafirmando a sua firme adesão aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Desejando promover, desenvolver e reforçar a cooperação entre os dois povos e países, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefício recíproco, respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, não-ingerência nos assuntos internos, e de autodeterminação dos povos na livre escolha de seu sistema político-social e de seu processo de desenvolvimento,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

1. As Partes Contratantes estabelecerão entre si, numa base de igualdade relações de cooperação econômica, científica, técnica e cultural.

2. As formas e condições de cooperação previstas no número anterior serão objeto de acordos ou programas especiais que concretizarão o presente Acordo.

**ARTIGO II**

As Partes Contratantes convêm em que a cooperação se concretize nos campos econômico, científico, técnico, tecnológico, cultural, de formação de pessoal, e com outros que eventualmente venham a ser acordados.

**ARTIGO III**

As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Permanente para a Cooperação Econômica, Técnica e Científica, composta por delegações das duas Partes, dirigidas por membros a serem designados por cada uma das Partes Contratantes.

**ARTIGO IV**

1. A Comissão Mista Permanente compete, em especial:

a) acompanhar e dinamizar a execução do presente Acordo e de outros acordos concluídos ou a serem concluídos entre os dois países, analisar e propor medidas para ultrapassar as dificuldades resultantes da sua aplicação;

b) submeter propostas aos Governos dos dois países referentes ao desenvolvimento das relações econômicas, comerciais, científicas e técnicas entre os dois países.

2. A Comissão Mista Permanente adotará, na sua primeira sessão, seu Regulamento Interno.

**ARTIGO V**

Quaisquer divergências de interpretação que possam surgir na aplicação do presente Acordo ou dos acordos que venham a ser concluídos em, seu desenvolvimento, serão resolvidas por mútuo consentimento, dentro do espírito de amizade e cooperação, no âmbito da Comissão Mista Permanente, sem prejuízo de outras disposições especiais a serem incluídas nos respectivos acordos.

**ARTIGO VI**

As modificações ao presente Acordo Geral podem ser efetuadas por mútuo consentimento. Entrarão em vigor na forma da legislação interna de cada Parte. A intenção para tal

modificação deverá ser comunicada, por escrito, à outra Parte Contratante, com pré-aviso de seis meses.

#### ARTIGO VII

1. O presente Acordo será submetido à ratificação, de conformidade com os procedimentos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes.
2. Entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a ter lugar em Maputo, capital da República Popular de Moçambique.
3. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação com a antecedência de seis meses.

Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de setembro de 1981, em dois originais, na língua portuguesa, igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

(RAMIRO SARAIVA GUERREIRO)

PELA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE:

(JOAQUIM ALBERTO CHISSANO)

### **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, que visa a autorizar esse Poder a doar recursos à República de Moçambique, no montante de até R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), destinados à primeira fase de instalação de uma fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos no referido país africano.

A doação em questão será feita com base nas dotações orçamentárias do Ministério da Saúde e será efetivada mediante termo lavrado pela autoridade do órgão competente desse Ministério.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Em 15 de setembro de 1981, foi assinado o Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, promulgado pelo Decreto nº 89.929, de 9 de julho de 1984. Nos termos do art. II desse tratado, as Partes acordaram cooperar nos campos econômico, científico, técnico, tecnológico e de formação de pessoal. As formas e condições da cooperação mútua são efetivadas por meio de acordos ou de programas especiais para a concretização do acordado (art. I).

A autorização da doação prevista no art. 1º do projeto sob análise, que visa a permitir a instalação e a operação de uma fábrica de medicamentos anti-retrovirais em Moçambique, tem por fundamento o citado Acordo Geral de Cooperação bilateral.

Nesta oportunidade, serão analisados os impactos da eventual aprovação do projeto de lei nas relações bilaterais entre Brasil e Moçambique e sob o prisma dos interesses políticos brasileiros no continente africano. A análise da eficácia e da viabilidade técnica da medida proposta, bem como sua adequação aos ditames constitucionais, deverão ser apreciados pelas Comissões temáticas regimentalmente competentes.

Segundo a exposição de motivos interministerial que acompanha a proposição, a iniciativa é urgente, de caráter humanitário e de alta relevância para o Brasil. Segundo esse documento, o perfil epidemiológico de Moçambique justifica a urgência da doação, estimando-se em 300 mil o total de pessoas que necessitam de tratamento anti-retroviral nesse País. Apesar dos esforços do governo de Moçambique, em 2006, apenas 40 mil pessoas foram tratadas, sendo que cerca de 87% dos doentes não tiveram acesso à medicação apropriada.

Em face do quadro descrito, a instalação de uma fábrica de medicamentos anti-retrovirais é urgente, eis que propiciará o controle de epidemias e reduzirá o número de mortes não apenas em Moçambique, “mas também em outros países africanos para os quais a produção da fábrica” poderá ser exportada.

A exposição de motivos ministerial adverte, que “é necessário que o Brasil confirme sua disposição em subsidiar a iniciativa que vem atraindo a atenção de outros doadores”. Além disso, o documento alerta para o fato de que “a apropriação do projeto da fábrica de anti-retrovirais por terceiros países acarretaria a perda de valioso instrumento de cooperação e de afirmação de interesses políticos brasileiros na África”.

Em resumo, tem-se que o presente projeto de lei possui forte conotação humanitária, bem como representa importante instrumento de adensamento das relações com Moçambique. Além disso, verifica-se que a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, em particular com o princípio da cooperação entre os povos

para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do Art. 4º da Lei Maior, razão pela qual VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.145, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado GEORGE HILTON  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.145/08, nos termos do parecer do relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Jefferson Campos e Manoel Junior.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar esse Poder a doar recursos à República de Moçambique, no montante de até R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), destinados à primeira fase de instalação de uma fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos.



Apreciada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposta foi aprovada por unanimidade, sem emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em comento não cria para a União despesa obrigatória de caráter continuado, estando portanto compatível com o art. 17 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 2000, e com o art. 121 da Lei nº 11.768, de 2008 (LDO/09).

Entendemos que a finalidade do gasto relaciona-se mais a cooperação internacional do que com a saúde da população brasileira, e que, portanto o mais apropriado seria esse gasto fosse alocado no orçamento do Ministério das Relações Exteriores (mesmo que a sua realização se desse por destaque de dotação para o Ministério da Saúde). Entretanto, ao tomarmos conhecimento do adiantado envolvimento desse último ministério nessa doação, em especial por intermédio da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, que já desenvolve trabalhos em Moçambique no sentido de viabilizar a implantação dessa fábrica, concordamos em manter a consignação do crédito ao Ministério da Saúde, conforme proposto originalmente pelo Executivo.

Outra questão que devemos apontar refere-se à imprecisa especificação de como se compensará o aumento de despesas, conforme exigido

pelo art. 120 da LDO/09. O projeto original refere-se à “dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União”, sem especificar quais dessas dotações servirão como fonte de compensação para a criação da nova despesa. Dessa forma, apresentamos emenda à proposição original para garantir que haja a especificação da fonte da compensação do novo gasto antes que a doação seja efetivada.

Quanto ao mérito da proposição, entendemos tratar-se de ajuda de inegável cunho humanitário a um país extremamente carente, lusófono como o nosso, e que está amparada por Acordo Geral de Cooperação assinado entre os dois países.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.145, de 2008, com a modificação introduzida pela emenda nº 01.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009

Deputado Manoel Junior

Relator

#### **EMENDA nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.145/2008**

#### **TEXTO**

*Altere-se o art. 1º, parágrafo único, do  
PL nº 4.145/2008, que passaria a vigorar com a  
seguinte redação:*

“Art. 1º A doação somente será efetivada após a edição de crédito adicional à Lei Orçamentária que contemple a nova despesa e especifique a sua compensação.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Na forma original, o referido PL é impreciso quanto à especificação de como se fará a compensação pelo aumento da despesa, conforme exigência do art. 120 da LDO/09. O projeto original refere-se, no art. 1º, parágrafo único, à “dotações

orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União”, sem especificar quais dessas dotações servirão como fonte de compensação para a criação da nova despesa.

Propomos que seja feita referência à edição de crédito adicional, por intermédio do qual será contemplado o acréscimo pretendido e especificada a fonte que financiará a nova despesa.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009

Dep. Manoel Junior  
Relator

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, foi objeto de voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, e no mérito pela aprovação, com emenda por mim apresentada que objetivava garantir que houvesse a especificação da fonte da compensação do novo gasto antes que a doação fosse efetivada.

Todavia, durante a discussão da matéria, o Poder Executivo argüiu que por se tratar de matéria extrema relevância para o País, a manutenção da emenda atrasaria e inviabilizaria a votação da matéria em tempo hábil para que a matéria fosse aprovada.

Assim sendo, concordei em excluir a emenda nº 01, por mim proposta, e retornar a redação do Projeto à redação originalmente proposta pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto, **pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, e no mérito pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.145, de 2008.

**Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009**

**Deputado Manoel Junior  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.145-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, Leonardo Quintão, Osvaldo Biolchi, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

**Deputado VIGNATTI  
Presidente**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar esse Poder a doar recursos à República de Moçambique, no montante de até R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), destinados à primeira fase de instalação de uma fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos.

Apreciada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposta foi aprovada por unanimidade, sem emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Finalmente, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em apreço e, no mérito, por sua aprovação, sem emendas, nos termos do parecer do relator, o Deputado Manoel Junior que apresentou complementação de voto.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o art. 54, I, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.145-A, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria em exame.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço apresenta-se em conformidade com a ordem jurídica vigente. A proposição atende às exigências do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no sentido da necessidade de lei específica, que autorize a doação de bem público e estabeleça as condições para sua efetivação.

Convém ressaltar, porém, que o instrumento a ser firmado entre os dois países para a formalização da doação, nos termos previstos nesta proposição, deverá estabelecer a cláusula de reversão em favor do doador (República Federativa do Brasil), na eventualidade de o donatário (República de Moçambique) deixar de atender à finalidade prevista no seu art. 1º.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.145, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2009.

**Deputado SANDRO MABEL**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.145-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Maria do Rosário, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rômulo Gouveia e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|